



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 03
C	Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003390/2002-64  
Recurso nº : 130.695  
Acórdão nº : 202-16.784

Recorrente : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO INEXATA.**

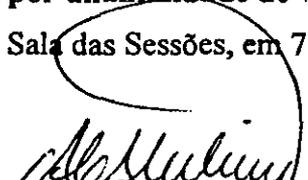
A declaração inexata e a falta de recolhimento, apuradas em auditoria interna de DCTF, rendem ensejo ao lançamento de ofício do tributo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

  
Antonio Carlos Atulm  
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24 / 1 / 2006

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/1/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003390/2002-64  
Recurso nº : 130.695  
Acórdão nº : 202-16.784

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria interna em DCTF.

O lançamento foi motivado na falta de recolhimento da Cofins, em face de declaração inexata prestada pelo sujeito passivo.

Segundo consta dos autos, a contribuinte declarou em DCTF que efetuara compensação com Darf sem processo, mas a DRF não localizou os pagamentos.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que a compensação fora feita com recolhimentos a maior de Finsocial, efetuados com base nas alíquotas superiores a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo STF.

Em diligência efetuada pela fiscalização para verificação da compensação, foi apurado que a empresa além de ter decaído do direito de efetuar a compensação alegada, não tinha indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, uma vez que se trata de empresa prestadora de serviços (fls. 41/43).

A DRJ em Curitiba - PR manteve parcialmente o lançamento por meio do Acórdão nº 8.322, de 27/04/2005, sob o argumento de que houve declaração inexata e falta de recolhimento da contribuição porque a compensação foi indevida. A contribuinte não só teria decaído do direito de efetuar a compensação com o Finsocial, mas também, e principalmente, não teria crédito a compensar, pois a decisão proferida no RE nº 187.346/RS não beneficiou as empresas prestadoras de serviços. Foi considerado o pagamento alegado pela contribuinte e excluída a multa de ofício com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e no princípio da retroatividade benéfica.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho alegando, em síntese, que não ocorreu a decadência do direito de fazer a compensação; que a DRJ não se insurgiu contra a compensação efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, tampouco, questionou os valores compensados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/1/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.003390/2002-64  
Recurso nº : 130.695  
Acórdão nº : 202-16.784

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no recurso, a recorrente se insurgiu apenas em relação à decadência do direito de efetuar a compensação, procurando sustentar seu direito com a tese dos "cinco mais cinco".

Entretanto, é desnecessário enfrentar a questão da decadência porque a principal razão de decidir invocada no acórdão recorrido foi a inexistência de crédito de Finsocial a compensar, pois a decisão do STF que julgou a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, não se aplica às empresas prestadoras de serviços, como é o caso da recorrente.

Com efeito, na diligência de fl. 41/43, a fiscalização constatou que não existe indébito de Finsocial porque a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 187.346/RS só beneficiou as empresas comerciais e mistas, não atingindo as prestadoras de serviços.

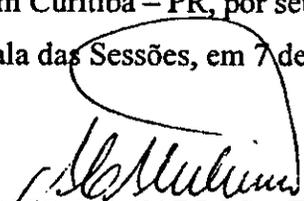
A Relatora do processo em primeira instância transcreveu a ementa e o acórdão da decisão do STF em seu voto (fl. 58), não deixando a menor sombra de dúvidas de que a compensação efetuada pela contribuinte não foi aceita porque não existia crédito de Finsocial.

Ao contrário do alegado, está claro que ao invocar esta razão de decidir, a 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR rechaçou a compensação efetuada pela contribuinte com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91, pois não existe crédito de Finsocial a favor da recorrente a ser compensado.

Portanto, tratando-se de compensação indevida, restou comprovada a declaração inexata e a falta de recolhimento, o que justifica o lançamento de ofício da contribuição.

Em face do exposto, considerando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar alterações na decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão nº 8.322, de 27/04/2005, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM